

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, apresentado nesta Casa em 5 de abril deste ano, objetiva alterar o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que “Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, denominada como a “Lei de Biossegurança”.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e, por último, na dita Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “b” e “c”, competenos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às questões relacionadas com às relações de consumo e medidas de defesa do

consumidor; bem como aquelas relativas à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 09 a 18/05/2016, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem explicado na justificação da proposição ora apreciada, pretende-se cumprir exigências legais, por força do que dispõem os arts. 6, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e 40 da Lei nº 11.105/05 (Lei da Biossegurança), cujas disposições têm por fim bem informar e orientar o consumidor quanto à composição dos produtos que pretende escolher para seu consumo, alertando-o sobre os possíveis impactos dos organismos geneticamente modificados e seus derivados (OGM) contidos em tais produtos, especialmente quanto aos perigos para sua saúde e para o meio ambiente.

Nesse sentido, bem nos chama atenção o Autor para os riscos que os OGM podem causar ao meio ambiente e à saúde humana:

“Embora a técnica do DNA recombinante tenha sido desenvolvida na década de 1970, o seu emprego comercial é recente. Na agricultura, seu uso foi inicialmente saudado como estratégia de combate à fome, mas logo gerou intensa polêmica, pelos diversos impactos possíveis para o meio ambiente e a saúde humana e animal (...). Como as sementes transgênicas são patenteadas e estéreis, o agricultor é forçado a comprá-las novamente a cada safra, ao invés de usar seu próprio estoque. O uso de transgênicos vincula o agricultor em relação ao consumo de agrotóxicos, que são específicos. Assim, o agricultor torna-se dependente dos produtos e dos pacotes tecnológicos de determinadas grandes empresas”. (nosso grifo)

Diante de tais alertas para possíveis riscos do consumo de produtos geneticamente modificados para a saúde humana, compreendemos

como muito oportuna e meritória a proposição ora apreciada nesta Comissão, notadamente porque, em seu art. 2º, o Autor concebeu um adequado e equilibrado disciplinamento da matéria, ao propor uma adequação dos termos do art. 40 da Lei de Biossegurança, indo ao encontro do dever de informação ao consumidor que já está previsto no CDC, em seu art. 6º, III, cuja redação aqui reproduzimos:

“Art. 40. ....

§ 1º O rótulo deverá conter imagem que mostre os possíveis riscos da ingestão de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados.

§ 2º O disposto no *caput* independe da concentração final de OGM no produto”. (nosso grifo)

A proposição, portanto, introduz uma obrigatoriedade de informação ao consumidor, mediante a aposição de imagens nos rótulos de produtos produzidos a partir de OGM e derivados, desta feita no texto da Lei de Biossegurança, a fim de não expor o consumidor a situações de erro por ocasião da escolha de tais produtos, quando poderia estar exposto a riscos importantes para sua saúde, na medida em que viesse a ingerir alimentos com a composição mencionada.

Nesse contexto, também louvamos e endossamos inteiramente as úteis explicações contidas em trecho da justificção do projeto de lei:

“Para a saúde humana, existe o risco de intoxicação por alimentos transgênicos e de que estes diminuam ou eliminem o efeito dos antibióticos. Experiências de laboratório com animais mostraram que alimentos transgênicos estão associados com anomalias nos rins, no pâncreas e no fígado, danos intestinais, aumento de tumores e aumento de mortalidade em fêmeas. Assim, embora não haja certeza científica dos efeitos negativos que o consumo de produtos transgênicos possa causar à saúde humana, o princípio da precaução deve sobrepor-se”.

Pelo acima exposto, compreendemos que o consumo de produtos transgênicos pode, sim, causar riscos reais à saúde humana e a informação nos rótulos dos produtos que são produzidos a partir de OGM ou derivados faz-se urgente, não havendo mais como postergar a adoção dessa medida que permitirá uma maior proteção ao consumidor desses produtos no mercado nacional.

No mundo inteiro, diversas pesquisas de opinião revelam que a grande maioria dos consumidores querem ter acesso às informações relacionadas aos transgênicos. No Brasil a tendência é a mesma, a maioria da população quer saber se um alimento contém ou não ingredientes transgênicos: 74% da população (IBOPE, 2001<sup>1</sup>); 71% da população (IBOPE, 2002<sup>2</sup>); 74% da população (IBOPE 2003<sup>3</sup>); e 70,6% da população (ISER, 2005<sup>4</sup>).

A rotulagem de alimentos que contém OGM é disciplinada por meio do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 2005, pelo Decreto nº 4.680, de 2003, e pela Portaria do Ministério da Justiça nº 2.658, de 2003, onde a identificação da origem transgênica é exigida com base na matéria prima utilizada na composição do produto final, com presença acima do limite de 1% no produto.

No entanto, o direito do consumidor de saber se está comendo ou não alimento transgênico está salvaguardado graças a uma Ação Civil Pública proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e pelo MPF contra a União, em 2001, que tornou exigível a rotulagem dos transgênicos independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante. Em 2007, sentença acolhe o pedido do IDEC e obriga a rotulagem de transgênicos, independentemente do teor. A União e a ABIA (Associação Brasileira da Indústria de Alimentos) recorreram diretamente ao

---

<sup>1</sup> IBOPE, 2001. Pesquisa de Opinião Pública sobre transgênicos. Pesquisa disponível no seguinte link: [http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr\\_010730\\_transgenicos\\_pesquisa\\_ibope\\_2001\\_port\\_v1.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_010730_transgenicos_pesquisa_ibope_2001_port_v1.pdf)

<sup>2</sup> IBOPE, 2002. Pesquisa de opinião pública sobre transgênicos. OPP 573. Brasil, dez. 2002

<sup>3</sup> IBOPE, 2003. Pesquisa de opinião pública sobre transgênicos. Brasil, nov. 2003. Pesquisa disponível no seguinte link: [http://greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/pesquisalBOPE\\_2003.pdf](http://greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/pesquisalBOPE_2003.pdf)

<sup>4</sup> GREENPEACE/ ISER, 2005. Consultando a população de sete capitais sobre meio ambiente e qualidade de vida. Home page, 2005. Pesquisa disponível no seguinte link: <http://www.greenpeace.com.br/transgenicos/pdf/pesquisa-Iser-transgenicos.pdf>

Supremo Tribunal Federal e conseguiram, em 2012, uma medida liminar suspendendo os efeitos da decisão do TRF até o julgamento final do recurso. Porém, em maio deste ano, o STF manteve a decisão obtida pelo IDEC, suspendendo a liminar dada anteriormente, e voltou a garantir a exigência da indicação no rótulo de alimentos que utilizam ingredientes geneticamente modificados, independentemente da quantidade presente. Fica suspensa, portanto, a aplicação do Decreto nº 4.680/03, que flexibiliza a exigência de rotulagem apenas para produtos que contêm mais de 1% de ingredientes geneticamente modificados, entendendo que o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) se sobrepõe ao decreto.

Nesse contexto, consideramos que a aprovação do PL em apreço trará mais segurança e tranquilidade ao consumidor no momento em que for escolher consumir produtos produzidos a partir de OGM ou derivados, na medida em que estará devidamente alertado acerca dos possíveis riscos que tais produtos poderão produzir à sua saúde.

Face às considerações aqui apresentadas, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.908/16 nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 10 de Novembro de 2016.

Deputado **IVAN VALENTE**

Relator